

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS -
ABRASCE
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Número do Protocolo: 143935/2015
Data de Julgamento: 29-11-2016

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – LEI QUE OBRIGA ESTABELECIMENTOS (*SHOPPING CENTERS*) A MANTER CORPO MÉDICO E AMBULÂNCIA PARA ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES – EXIGÊNCIA RAZOÁVEL – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR RECURSO DESPROVIDO.

Não é desarrazoada a exigência que busca proteger a saúde e, conseqüentemente, a vida, dos consumidores que transitam nas dependências dos shopping centers.

O ato administrativo que impõe a obrigação do estabelecimento manter ambulância é médico para atendimento de emergência, é revestido de prudência e atende o princípio da solidariedade social.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS -
ABRASCE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela **Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE)** em face de decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato tido como ilegal do Sr. **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Cuiabá** e **outro**, onde o Juiz negou a liminar pleiteada, que visava suspender os efeitos da Lei Municipal n. 3.560/96 e do Decreto Municipal n. 5.170/12, que obrigam os estabelecimentos comerciais de sua natureza a possuírem uma ambulância e corpo médico técnico suficiente para atender a população que ali transita, e ainda para que as autoridades coatoras se abstivessem de praticar medidas coercitivas, com base na mencionada legislação.

Sustenta a agravante, em síntese, a falta de razoabilidade da Lei Municipal de Cuiabá n. 3.560/1996 e do Decreto Municipal de Cuiabá n. 5.170/2012, argumentando que se trata de transferência indevida aos particulares de atribuição própria do Poder Público.

Em outro ponto, asseveram que a obrigação imposta nos referidos instrumentos normativos tem o cunho de violar o princípio da livre iniciativa e, por fim, que padecem de vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Pediu, portanto, o provimento do recurso, para reformar a decisão, a fim de lhe conceder a liminar pleiteada.

Juntou documentos (fls. 39/368).

A liminar foi negada pela douta Relatora em substituição legal

QUARTACÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

(fls. 373/374-TJ).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 378/385-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de fls. 389-391-v-TJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. PAULO FERREIRA ROCHA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A matéria tratada neste agravo já foi objeto do julgamento nesta Câmara (RAI n. 48393/2014), e diz respeito à Lei Municipal n. 3.560/96 e do Decreto Municipal n. 5.170/12, que obrigam os estabelecimentos comerciais como shopping center, a possuírem uma ambulância e corpo médico técnico suficiente para atender a população que ali transita.

Pois bem.

Aqui não cabe analisar a constitucionalidade dos referidos instrumentos normativos, pois, em se tratando de agravo de instrumento, a análise deve se restringir à verificação se houve acerto na decisão atacada e se estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Tal como ressaltado no julgamento do RAI 48393/2014, lembro que o objeto do mandado de segurança que originou a decisão recorrida é uma lei municipal que data de 1996 (3.560/96), regulamentada por um decreto de 2012

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

(5170/12), que pelo seu descumprimento, ensejou ao agravado uma autuação pelo descumprimento da exigência nela imposta.

No caso, analisando os autos, mantendo a coerência do entendimento exposto naquele julgamento, não verifico a relevância nos argumentos da agravante, a ensejar a reforma da decisão agravada.

O Decreto nº 5170/2012, supramencionado, dispõe sobre a composição de equipe de saúde para atendimento nos ambulatórios em “shopping centers” e “hipermercado” e diz em seu art. 1º, *in verbis*:

*“Art. 1º. Para efeito de cumprimento da Lei n. 3.560/96, todo Estabelecimento comercial denominado **“Shopping Center” e “Hipermercado” estabelecidos nesta capital deverão disponibilizar atendimento médico de emergência em ambulatório devidamente equipado por todo o período de funcionamento do empreendimento, bem como possuir uma ambulância para o devido encaminhamento ao centro médico mais próximo visando à continuidade da assistência médica necessária.**”*

(destaquei)

É contra essa exigência que a agravante se insurgiu, pela via do Mandado de Segurança, sendo-lhe negada a liminar por meio da qual pretendia suspender os efeitos da lei.

Na hipótese, verifica-se que o ato tido como ilegal atacado na via mandamental, trata-se de ato administrativo, legítimo e legal, até que se declare o contrário, devendo, portanto, produzir todos os seus efeitos, já que revestida de presunção de veracidade e legalidade.

Neste sentido é o entendimento pacificado desta Câmara, *in verbis*:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA – PROCON – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCESSO ADMINISTRATIVO

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

REGULAR – RECURSO NÃO PROVIDO.

O ato administrativo (multa) possui presunção de veracidade e legalidade, a qual somente poderá ser refutada após ampla instrução probatória, realizada sob o crivo do contraditório, apta a dirimir a controvérsia. (AI, 142655/2012, DESA.SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da publicação no DJE 13/11/2013)

De outro lado, além do ato atacado estar revestido de legalidade, houve prazo suficiente para os shopping centers apresentarem um projeto de instalação do aparato necessário para assistência médica de emergência (nos termos da lei citada). Não foram compelidos a fazê-lo de pronto.

Aliás, conforme ressaltado, o Decreto nº 5170/2012, em vigor desde 2012. Ele veio regulamentar uma lei municipal antiga, que data de 1996 (3.560/96). Logo, não se trata de uma situação nova, de exigência surpresa por parte do ente Municipal, a justificar qualquer descumprimento.

Na realidade, a exigência do decreto busca, proteger a saúde e, conseqüentemente, a vida, dos consumidores que transitam nas dependências do estabelecimento dos estabelecimentos nela compreendidos, assim como dos congêneres. Portanto, não verifico onde repousa a falta de razoabilidade alegada pela agravante.

Outrossim, conforme também já ponderado no julgamento do RAI 48.393/2014, em outros tantos Estados, a exemplo de Mato Grosso do Sul (Lei 4.967/2011), Pernambuco (PL n. 1187/2012), Rio Grande do Sul (ADIn n. 70045237005 – Rel. Des. Arno Verlang – 08/05/2012) e São Paulo (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0210098-46.2012.8.26.0000), leis da mesma natureza vigoram e, desde 2011, apesar de algumas serem discutidas, estão sendo cumpridas e declaradas constitucionais por parte do Judiciário, que entende, em suma, que, na hipótese, a situação é abrangida pelo princípio da solidariedade social.

“(…) A imposição aos particulares da obrigação de prestar primeiros socorros, no caso, tem lastro no princípio constitucional da solidariedade social, sem transferir à

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

iniciativa privada o ônus estatal de prestar assistência à saúde (...)". (TJSP - Des. Grava Brazil, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0210098-46.2012.8.26.0000, em 06/02/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 5.812/11 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO NOS SHOPPING CENTERS. DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES IMPOSTO AOS ÓRGÃOS DAS ÁREAS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A CRIAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGANDO A LIMINAR. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045237005, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/04/2012)

Ademais é público e notório que não são raros os acidentes ocorridos nos centros de compras instalados em todo o país, o que justifica a preocupação do ente municipal e a necessidade de um atendimento de emergência, não só na categoria *shopping center*, mas em todos os estabelecimentos particulares com grande circulação de pessoas.

Em nossa Capital, temos exemplos de tragédias ocorridas nos três shoppings, que culminaram, inclusive, com morte, no próprio estabelecimento do agravado. Portanto, como em toda cidade, fatos juridicamente relevantes acontecem diuturnamente como, por exemplo, furtos, colisões de veículos e também situações de urgência e emergência médica.

Assim, nada mais prudente em exigir uma prestação de pronto atendimento, nestes estabelecimentos, o que, a meu ver, não se confunde com responsabilidade municipal, estadual e federal de garantir a saúde aos cidadãos.

A propósito este entendimento, tem lastro no princípio constitucional da solidariedade social, que ao impor aos particulares da obrigação de prestar primeiros socorros, não transferem à iniciativa privada o ônus estatal de prestar

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

assistência a saúde.

Ad argumentando tantum, os shoppings não mantêm apenas relação jurídica com os seus lojistas, também existe um vínculo jurídico entre aqueles e as pessoas que por ali circulam e esta relação é de consumo, em razão do disposto nos artigos 2º, 3º, 17 e 29, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, independentemente da existência de lei municipal específica, a obrigação dos centros de compras manterem serviços médicos de pronto socorro decorre do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

É que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, a propriedade privada deve cumprir a sua função social e os serviços postos no mercado de consumo devem atender a padrões adequados de segurança, artigo 4º, inciso II, alínea 'd' do CDC, sendo certo que os bens de consumo não devem trazer riscos para saúde e segurança dos consumidores, exceto aqueles normais e previsíveis, artigo 8º.

Por sua vez, o Código Civil estabelece que as pessoas devem responder pela reparação dos danos decorrentes da atividade que trazer riscos para outrem, independentemente do exame da culpa, artigo 927.

Por fim, entendo que o Estado/Município tem o dever, em nome do interesse público e como responsável pela licença e autorização dos empreendimentos privados, cobrar destes estabelecimentos segurança para os usuários e impor determinadas condições, visando assegurar e preservar a saúde da sociedade. E estes estabelecimentos tem o dever de cumprir o que decorre de lei.

Não vejo, portanto, qualquer motivo para reformar a decisão recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso** de agravo de instrumento, para manter a decisão em seus exatos termos.

Por derradeiro, fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as matérias em debate.

É como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143935/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 29 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR